DELIBERAÇÃO AC00 - 1719/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02567/2012
PROTOCOLO	**:** 1270334
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	**:** MARCOS GABRIEL E. SOUSA OAB/MS 20.567
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA PARCIAL – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – GESTÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA – LIMITES ESTABELECIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NAS LEIS PERTINENTES – DESOBEDIÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência parcial de documentos obrigatórios e a omissão parcial no dever de prestar contas, bem como a desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, resultam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Alcinópolis/MS**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Valter Roniz Dias de Souza**, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas e desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS** ao responsável, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais da Câmara Municipal de Alcinópolis, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, constando como ordenadores de despesa: **VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 23209/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 1215/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2036/2019.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 319 de 22 de dezembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.105.000,00** (Um milhão, cento e cinco mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.105.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	311.502,42
(-) Anulações das Dotações	-	(180.640,78)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.235.861,64**

Fonte: Peça 31, (fl. 137).

Encontram-se nos autos os atos legais que autorizam as suplementações e anulações, que perfazer o montante final dos Créditos Autorizados de R$ 1.235.861,64.

No entanto, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	1.235.801,64
(-) Despesa Empenhada	-	1.231.346,41
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**4.455,23**

Fonte: Peça 36 (fl. 187)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Limites Constitucionais

2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Alcinópolis enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 4.569 habitantes, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela 2ªICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Total das Receitas em 2011	-	17.662.056,12
7% (sete por cento)	-	**1.236.343,92**
(+) Transferências Recebidas	-	1.235.861,64
(-) Devolução a Prefeitura	-	(14.919,81)
Total a ser considerado	-	1.220.941,83
Despesa Empenhada	-	1.231.346,41

Fonte: Peça 31 (fl. 142)

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,97%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	1.235.801,64
Limite autorizado	**70**	**864.497,14**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	42,44	524.471,66

Fonte: Peça 36 (fl. 197)

2.3 – Remuneração dos Vereadores

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% da receita do Município**, segundo o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/alcinopolis/panorama.
[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quadro 5

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita do município	100	22.342.370,42
Limite autorizado	**5**	**1.117.118,52**
Despesa realizada	1,65	368.548,00

Fonte: Peça 36 (fl. 199)

2.4 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	12.384,07
Limite autorizado	**20**	**2.476,81**
Vereador	28,26	3.500,00

Fonte: Peça 31 (fl. 142)

Observa-se que o subsídio dos vereadores está incoerente com a aplicação da lei, o que será comentado logo abaixo nos destaques.

3 – Destaques

3.1 – Ausência da remessa obrigatória de documentos, em desacordo com a INTCE nº 35/2011, a saber:

a. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b. Pronunciamento Expresso e Indelegável do gestor sobre o parecer do Controle Interno;

c. Resumo geral da folha de pagamento dos servidores.

Ainda que regularmente intimados, os gestores ao responderem as Intimações INT – 12348/2018 e INT – 12349/2018 (fls. 233-234), não atenderam ao que determina a Instrução Normativa, com soluções pertinentes, não sanando as irregularidades, implicando em desacordo com o inciso VI, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

3.2 – Desrespeito ao art. 29, inciso VI, a, da Constituição Federal, uma vez que o subsídio dos vereadores ultrapassou o limite constitucional de 20% do subsídio dos deputados estaduais.

O limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Alcinópolis, para a legislatura 2009/2012 deveria ser o correspondente a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, 20% de R$ 12.384,07 (estipulado pela Lei Estadual 3.332/2006), resultando no montante de **R$ 2.476,81**. No entanto, a Lei Municipal nº 274/2008, fixou o subsídio dos vereadores em **R$ 3.500,00**, sendo o do presidente da Câmara acrescido de 50% e o do primeiro secretário, 30%.

Em resposta a intimação INT – 12348/2018 (fl.233), o gestor justifica "que no ano de 2011 houve alteração do subsídio dos deputados estaduais de acordo com o Ato da Mesa nº 103/2010 da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, e que os acréscimos da percentagem de 50% e 30% respectivamente, pela Lei Municipal nº 274/2008, em razão da função exercida, o que é perfeitamente legal, baseado em Voto já existente no Tribunal (REV. GAB. 5-380/2012) do TC/1782/2011".

Esta justificativa não prospera, segundo posicionamento da Equipe Técnica (fl. 334) , da Auditoria do Corpo Especial (fls. 350-351), do Ministério Público de Contas (fls. 361-363), a saber:

> "O limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Alcinópolis, para a legislatura 2009/2012 deveria ser o correspondente a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, 20% de R$ 12.384,07 (estipulado pela Lei Estadual 3.332/2006), resultando no montante de **R$ 2.476,81**. No entanto, a Lei Municipal nº 274/2008, fixou o subsídio dos vereadores em **R$ 3.500,00**, sendo o do presidente da Câmara acrescido de 50% e o do primeiro secretário, 30%. O gestor alegou que para fixação do subsídio dos edis foi levada em conta o Ato nº 103/2010 da Assembleia Legislativa do Estado, que fixou o subsidio do Deputado Estadual em R$ 20.042,35, e que desse modo, o subsidio dos vereadores estaria dentro do limite de R$ 4.008,47 (20% de R$ 20.042,35). A alegação da defesa não deve prosperar, em razão do princípio da anterioridade, visto que a legislatura em análise é a **2009/2012**, portanto, **o parâmetro para fixação dos subsídios eram aqueles vigentes em 2008 para os Deputados Estaduais**. Como previsto no inciso VI do Art. 28 da Constituição Federal, a fixação de subsídio dos vereadores está vinculada ao principio da anterioridade, ou seja, o ato normativo de fixação, seja Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, deve estar apto a produzir efeitos jurídicos até o término da legislatura anterior, para vigência na legislatura subsequente. Dessa forma, em observância ao princípio supracitado e na tentativa de obstaculizar procedimento que implique legislar em causa própria, tem-se como inconstitucional os atos normativos que fixem subsídios de vereadores na mesma legislatura. Esta Corte de Contas, inclusive,

> acompanha esse raciocínio: **Parecer de Consulta TCE-MS nº 00007/2006** 1º Quesito: "Qual a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte?": Resposta: No caso específico do município de Rochedo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para subsequente e no mínimo, até noventa dias antes das eleições, em conformidade com o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda, pelos princípios administrativos expressos no artigo 37 da Carta Política de 1988. Desse modo, devido à grave afronta à Constituição Federal caracterizou-se a infração contida no Art. 76, III, b da Lei Complementar nº 48/1990, passível de aplicação de multa. Além disso, opina pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que se averigue o indício de crime de responsabilidade, consubstanciado no pagamento reiterado de subsidio em percentual acima do limite constitucional".

Entretanto, entendo que no caso não se deve determinar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos vereadores, tendo em vista que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Isto porque, em razão da "regra da legislatura" (art. 29, VI da CF/88), segundo a qual o subsídio dos vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, logo, não foram os vereadores da legislatura 2009/2012 que fixaram o valor dos subsídios de forma errada, mas sim os vereadores da legislatura anterior.

Assim havendo recebimento de boa-fé por parte dos vereadores da legislatura 2009/2012, não há como determinar a restituição de tais valores, tendo neste sentido, a jurisprudência pátria já firmou entendimento, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido[3]. (grifo nosso).

Logo, a despeito de reconhecer a irregularidade no pagamento dos subsídios acima do limite constitucional, entendo que em razão da boa-fé no recebimento e da natureza alimentar dos subsídios, não é o caso de ressarcimento de dano ao erário neste caso.

Contudo, cabe ressaltar que a impugnação dos valores irregularmente recebidos acima do teto constitucional pelos Vereadores da Câmara, estão sendo analisados na **Auditoria nº TC/117475/2012**.

3.3 – Da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal nº 274/2008, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Alcinópolis. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária, a saber:

[3] STJ –AgRg-Ai 1.329.698. 1ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. 19.10.2010.

> Art. 5º O comparecimento efetivo as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de ¼ (um quanto) do subsídio mensal para casa sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

É importante lembrar que a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, vedou o pagamento da parcela indenizatória, em razão de convocação extraordinária. Alterando assim o §7º do art. 57 da CF/88:

> § 7º Na sessão **legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvado a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº50, de 2006). (Grifei)

Após devidamente intimado, em resposta, o jurisdicionado, (fl. 282-286) alega "que o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores é considerado legal por esta Corte de Conta" e " mesmo que tais remunerações fossem ilegais, não houve, no exercício de 2011, nenhum pagamento por sessão extraordinária".

Entretanto, como o gestor afirma que não ocorreram pagamentos a este título, entendo sanado a falha.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** ao Gestor Sr. **VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA**, CPF: 942.443.401-49, prefeito municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm